



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656090 - RJ (2020/0022942-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : SIMONE SANTOS NEME DA SILVA
ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO - RJ173476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO SEGURADO. SÚMULA 246/STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, "*a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento*" (EREsp 1.191.598/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 3.5.2017).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso provido.

3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.090 - RJ (2020/0022942-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : SIMONE SANTOS NEME DA SILVA
ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO - RJ173476

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA** contra decisão da Presidência desta Corte, que julgou deserto o recurso especial, tendo em vista que a parte, embora intimada para regularizar o preparo, se manifestou fora do prazo legal (fls. 490/491).

A parte agravante alega que o preparo foi regularizado tempestivamente, ressaltando a comprovação de suspensão de prazo processual.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 512).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.090 - RJ (2020/0022942-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : SIMONE SANTOS NEME DA SILVA
ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO - RJ173476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO SEGURADO. SÚMULA 246/STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, "*a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento*" (EREsp 1.191.598/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 3.5.2017).
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso provido.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.090 - RJ (2020/0022942-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : SIMONE SANTOS NEME DA SILVA
ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO - RJ173476

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Afiguram-se relevantes as alegações do presente recurso.

À vista da certidão de fl. 394 e dos comprovantes de suspensão de prazos na origem (fls. 398/400), constata-se a tempestividade do preparo do recurso especial, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra acórdão assim ementado:

Ação de conhecimento objetivando a autora indenização por danos material, moral e estético decorrentes de lesões por ela sofridas enquanto estava sendo transportada em um coletivo da empresa ré. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 523,41, referentes às despesas médicas e de indenização pelo período de 03 meses e 20 dias de incapacidade total da parte autora, tendo, por base, o salário comprovadamente por ela percebido a ser apurado em liquidação de sentença, além de R\$ 10.000,00 para reparação do dano moral, sendo esta verba acrescida dos juros legais desde a data do acidente e correção monetária a partir da publicação da sentença. Apelação da ré. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Transportador que tem o dever de conduzir o passageiro incólume ao seu destino. Responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro, que não é elidida por fato de terceiro. Conjunto probatório que demonstra ter a apelada sido vítima de acidente de trânsito quando estava sendo transportada em ônibus de linha operada pela apelante, e que, em decorrência do evento, sofreu lesão corporal que demandou atendimento médico, não logrando a empresa de ônibus demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano material comprovado pela Apelada, devendo ser ressarcidos os valores por ela gastos com exames e medicamentos. Pensionamento concedido em favor da Apelada com base no salário por ela percebido, o que será apurado em liquidação de sentença. Auxílio-doença recebido pela apelada que não impede o recebimento do pensionamento oriundo de ilícito civil, uma vez que possuem naturezas distintas. Precedentes do TJRJ. Período de invalidez total temporária que deve ser reduzido para 2 meses e 21 dias conforme

esclarecimento do Perito. Dano moral configurado. Quantum da indenização por dano moral adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que não comporta reforma. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Verba referente ao seguro DPVAT que não comporta dedução porque não foi comprovado o seu recebimento. Precedentes do TJRJ. Provimento parcial da apelação (fls. 304/305).

No recurso especial (fls. 341/371), a parte aponta violação dos arts. 139, I, 371, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC e 212, 844 e 944 do CC.

Alega, em síntese, deficiência na fundamentação do acórdão recorrido e ausência de comprovação do direito da autora, ressaltando a ausência de prova da condição de passageira da demandante. Pugna, ainda, pela redução do valor fixado a título de dano moral, dedução do valor correspondente do seguro DPVAT (nos termos da Súmula 246/STJ) e incidência da correção monetária a partir do arbitramento da indenização (conforme Súmula 362/STJ).

Sem contrarrazões da parte autora (fl. 406).

De início, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.009.408/AM, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 3/4/2023; AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.963.364/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/3/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.040.618/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 1.896.188/AM, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, DJe de 16/3/2023.

Quanto ao mérito, a controvérsia diz respeito a danos decorrentes de lesões sofridas pela autora/recorrida enquanto estava sendo transportada em um ônibus da demandada.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante relatado no acórdão recorrido, **SIMONE SANTOS NEME DA SILVA** ajuizou ação de conhecimento contra **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA** "alegando, em resumo, que, em 03/11/2011, aproximadamente às 18h20m, **sofreu queda no interior de coletivo da ré quando o veículo precisou desviar de um automóvel que avançou o sinal**; que, no momento do acidente, estava se preparando para passar pela roleta e foi arremessada no capô do ônibus, depois rolou pela escada de subida e ficou com a perna direita presa; que o motorista da ré não prestou socorro de imediato, tendo, primeiramente, seguido o seu trajeto até o ponto final; que, posteriormente, solicitou ao preposto da ré que a levasse na maternidade em que trabalha (Maternidade Oswaldo Narazeth), na Praça XV, local onde recebeu os primeiros socorros; que foi transferida em ambulância do SAMU para o Hospital Souza Aguiar, onde fez radiografias, e, não tendo sido constatadas fraturas, foi liberada; que desde o acidente está afastada de suas atividades habituais; que, em 05/01/2012, ao realizar uma consulta de revisão, foi constatado hematoma no glúteo mínimo em exame de ultrassom; que ainda sente muitas dores, e que tem gastos com exames, consultas e medicações" (fls. 305/306).

A sentença concluiu ser parcialmente procedente o pedido autoral, consignando que a convicção da magistrada que a prolatou "foi lastreada em Boletim de Ocorrência, firmado por autoridade policial; porém, **tal documento merece fé, notadamente se prova contrária não se lhe opuser, capaz de demonstrar a sua improcedência**" (fl. 241).

A eg. Corte estadual, por sua vez, entendeu que "**o evento de que foi vítima a apelada ficou comprovado pelo Boletim de Ocorrência Policial e pelo Registro de Atendimento Pré-Hospitalar (fls. 36/40 - índice 000026), sendo verossímil a alegação de que estava sendo transportada pelo coletivo da frota da apelante, que, por sua vez, não produziu prova em sentido contrário, o que seria plenamente possível**" (fl. 308). Anotou que "foi realizada **prova pericial**, tendo o Sr. Perito expressamente afirmado que não há dúvidas da existência do nexo de causalidade, constatando, ainda, que, em razão do acidente, a apelada ficou com incapacidade total temporária de dois meses e vinte um dias" (fl. 309).

Respondendo a embargos de declaração, o Tribunal de origem ressaltou que "os precedentes invocados pela embargante diziam respeito ao valor probante do Boletim de Ocorrência, sendo a fundamentação do acórdão compatível com aqueles julgados, pois **foi analisado todo o conjunto probatório, concluindo pela responsabilidade do transportador**" (fl. 339).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse cenário, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que a autora - ora recorrida - foi vítima de acidente de trânsito enquanto era transportada em ônibus de linha operada pela recorrente, e que, em decorrência do evento, sofreu lesão corporal, ressaltando que **a prova pericial expressamente afirmou não haver dúvidas da existência do nexo de causalidade.**

Nesse contexto, não prospera a alegação de ausência de fundamentação do aresto estadual, suficientemente motivado quanto às razões que levaram o Tribunal de Justiça a concluir que a recorrida sofreu lesão corporal quando estava sendo transportada em ônibus de linha operada pela recorrente.

Ademais, eventual modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido – de modo a se acolher a tese de ausência de comprovação do direito da parte autora à reparação pretendida, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, quanto ao valor fixado a título de danos morais, cabe registrar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é admissível o exame de tal verba quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, na espécie, não ficou demonstrado.

No caso vertente, o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso, entendeu que "*o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, deve ser mantido, pois observou critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com a repercussão dos fatos em discussão, tanto mais se considerado que houve necessidade de atendimento médico, além de incapacidade total da apelada por quase três meses e de incapacidade parcial permanente, ainda que em grau mínimo e que por certo lhe causou aborrecimentos que superam os do cotidiano*" (fls. 311/312).

Nesse contexto, verifica-se que não é exorbitante o valor fixado a título de compensação por danos morais, considerando os danos sofridos pela autora concernentes a "*incapacidade total da apelada por quase três meses e de incapacidade parcial permanente, ainda que em grau mínimo*", não se justificando a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria relativa à correção monetária também não comporta conhecimento.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a tese referente à correção monetária não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios

opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, observa-se que a recorrente alega incidência da correção monetária a partir do arbitramento da indenização (conforme Súmula 362/STJ), todavia, não indica qual ou quais dispositivos entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, quanto a estes pontos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada, melhor sorte assiste à ora agravante.

Do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de Justiça decidiu que o valor do seguro DPVAT não comporta dedução, por não haver prova de seu recebimento pela autora.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido destoou do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, de que *"a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento"* (EREsp 1.191.598/DF, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, DJe de 3.5.2017).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO DE USUÁRIA DE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO SEGURADO. REVISÃO DOS VALORES DAS REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EREsp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e estéticos pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, considerando-se o caso

concreto, no qual a agravada, em razão de acidente de responsabilidade da agravante - atropelamento por coletivo -, ficou afastada do trabalho por 60 dias e teve danos estéticos classificados como leves pelo perito, o montante fixado pelas instâncias ordinárias mostra-se elevado, impondo-se sua revisão.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial para: (i) reduzir o montante da reparação fixada a título de danos morais e estéticos para o total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme especificado no voto; e (ii) **autorizar seja o valor relativo ao seguro DPVAT deduzido do valor fixado judicialmente a título de reparação de danos.**"

(AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/3/2022, DJe de 23/3/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. VALOR DO SEGURO DPVAT DEVE SER COMPENSADO DO MONTANTE DOS DANOS MORAIS FIXADOS JUDICIALMENTE. SÚMULA 246/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO"

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.848.634/RJ, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 3.12.2020)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios.(..)

6. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. (...)

10. *Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*"
(REsp n. 1.842.852/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**,
TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Aos termos da jurisprudência fixada e sedimentada na SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, 'Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores' (REsp 1616128/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.717.980/RO, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, DJe de 11.9.2018)

Assim, infere-se que a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto, pois decidiu a matéria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, o acórdão merece reforma, no ponto.

Desse modo, conclui-se que o recurso deve ser parcialmente provido para autorizar o abatimento do valor referente ao seguro DPVAT do montante fixado a título de indenização.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, para autorizar que o valor relativo ao seguro DPVAT seja deduzido do valor fixado judicialmente a título de reparação dos danos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.656.090 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022942-6

Número de Origem:

0186777-71.2012.8.19.0001 01867777120128190001 1867777120128190001 201924509426

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : SIMONE SANTOS NEME DA SILVA

ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO - RJ173476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : SIMONE SANTOS NEME DA SILVA

ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO - RJ173476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de agosto de 2023